

ELEMENTOS DE MORAL

E

PRINCIPIOS DE DIREITO NATURAL

ELEMENTOS DE MORAL

E

PRINCIPIOS DE DIREITO NATURAL

PARA USO DAS ESCHOLAS

PELO

DR. BERNARDINO J. DA S. CARNEIRO

MOÇO FIDALGO COM EXERCICIO NO PAÇO,
COMMENDADOR DA ORDEM MILITAR DE N. S. JESU-CHRISTO,
CONDECORADO COM A MEDALHA DE D. PEDRO E D. MARIA, —
CAMPANHAS DA LIBERDADE, ALGARISMO 9, —
SOCIO DA ACADEMIA REAL DAS SCIENCIAS DE LISBOA,
MEMBRO EFFECTIVO DA ASSOCIAÇÃO INTERNACIONAL DE BRUXELLAS,
LENTE CATHEDRATICO DA FACULDADE DE DIREITO
NA UNIVERSIDADE DE COIMBRA,
ANTIGO PROFESSOR DE HUMANIDADES,
ETC.

Organizados por ordem do Conselho Superior de Instrução Pública
e approvados por Sua Majestade.

SEXTA EDIÇÃO

COIMBRA

LIVRARIA DE J. AUGUSTO ORCEL

RUA DAS FANGAS N.º 1

M DCCC LXIV

Vieram, pela primeira vez, á luz, estes meus *Elementos de moral, e principios de direito natural*, em Fevereiro de 1851; e logo SUA MAJESTADE se dignou de os approvar, para terem uso nas escholas.

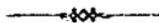
Depois, na segunda edição, em 1853, curei de os alimpar d'alguns descuidos, devidos, como acontece, no calor da composição.

Ainda tive na terceira, em 1855, na quarta, em 1858, na quinta, em 1862, e, n-esta agora, alguma cousa que transpor ou melhorar; e sempre muitissimo que agradecer ao público illustrado, pelo bom acolhimento, com que os tem favorecido.

Coimbra, 29 de Agosto de 1864

O auctor.

PREFACIO DA PRIMEIRA EDIÇÃO



O ensino da *philosophia moral*, em nossos lyceus, nem correspondia aos progressos, que n-este seculo têm feito as sciencias, nem á nova direcção, que, seguindo esses progressos, vão felizmente tomando os nossos estudos maiores. Em vez de aplanar e abrir caminho para elles, antes, por assim dizer, os entorpecia, ou dificultava. Urgia a necessidade de o *reformatar*.

Esta necessidade não escapou ao Conselho Superior de Instrucção Pública; e coube-nos a honra de ser por elle encarregados d'*esse* trabalho.

Accitámol-o, não tanto por muito confiarmos em nosso talento, quanto para ver se outro maior, com o nosso exemplo, se desperta e estimula.

O nosso encargo reduzia-se á moral; mas, a despeito da differença, verdadeira e real, que a *philosophia* moderna estabelece entre o direito e a moral, sempre entre esta e o *direito natural* ficou bastante dependencia e muitos pontos de contacto. Por onde nos pareceu, que estas disciplinas deviam de apparecer com certa conformidade e deducção; e

que, n-esse sentido, á mesma penna, que escrevesse uma, competia tambem o traçar seguidamente os principios fundamentaes da outra. Isso fizemos.

Muito ha que liamos e meditavamos n-esta materia. O nosso mister de professor tinha-nos levado a consagrar-lhe não poucas de nossas lucubrações. Assim que não nos faltava agora, senão dar a nossas idcias a clareza, precisão, ordem e nexos, indispensaveis n-um escripto elementar.

N-este empenho, para nos auxiliar e dirigir, não quizemos ter deante de nós muitos *auctores*. Contentámo-nos com um, — o Sr. *Ferrer*, no seu *Curso de Direito Natural*. Além de ser este livro aquelle, em que, em nosso intender, melhor tem sido tratada esta doutrina, sôbre elle é que foi organizado o *compendio*, por onde, n-esta nossa Universidade, se estuda o direito natural e das gentes; e para esse compendio ha *este nosso* de ser preparatorio, se, á similhaça d'outras nossas obras do mesmo genero, obtiver a fortuna de não desagradar ao público illustrado.

Cremos que n-isto mesmo prestâmos algum serviço.

PRELIMINARES

I

Acções

§ 1. É de toda a substancia creada o ir continuamente passando de um estado para outro.

A essas modificações, ou mudanças, dá-se o nome de *acções*.

Ha-as no homem de trez especies. Organicas, necessarias, e livres.

§ 2. São *organicas* as que se regulam pelas leis do *organismo* em especial; como a *digestão*, a *circulação do sangue*, e o *dormir*.

Por serem communs a toda a natureza animal, estas acções tambem se denominam *naturaes* ou *animaes*.

§ 3. São *necessarias* as que se regem ou pelas leis da *materia* em geral, ou pelas da *logica*.

Pelas da materia em geral; como a *quêda do nosso corpo*, quando impellido por alguma causa externa.

Pelas da logica; como a *deducção de uma consequencia*, depois de postos os principios e dadas todas as condições da intellectualidade.

As primeiras, por serem peculiares dos corpos, também se chamam *physicas*; e umas e outras, por existirem independentemente da nossa vontade, são *phenomenos*.

Estão n-este mesmo caso as organicas.

§ 4. São *livres* aquellas que se effectuam por determinação propria.

Dividem-se em espontaneas e voluntarias.

§ 5. *Espontaneas* são as que se praticam mais por instincto, que reflexão; como a do *grito*, que *soltámos*, quando nos toma de improviso algum objecto extremamente agradável ou desagradável.

Voluntarias, as que são prévia e reflectidamente pensadas; como as de *escutar*, *conversar*, e *estudar*.

Estas também se dizem *moraes*, ou *humanas*, por serem facultativas e privativas do homem; e umas e, outras, *factos*, quando são limitadas por circumstancias de tempo, logar e modo.

§ 6. Para uma acção se podêr dizer voluntaria, quer-se *illustração* do intendimento e *determinação* da vontade.

Illustração do intendimento, por ser por elle que nós conhecemos o bem e o mal.

Determinação da vontade, por ser por ella que se elevam as acções a voluntarias.

§ 7. Das acções voluntarias, aquella que concorre para conservar e melhorar o nosso estado é *boa*.

A que o peiora, ou destrói, é *má*.

§ 8. Se a maldade da acção provém só de defeito vencível do intendimento, temos *culpa*.

Se provém do intendimento e da vontade, ha *dolo*.

§ 9. Quanto á sua bondade, essa requer o concurso de duas cousas:

Da parte da acção, *capacidade* de nos aperfeiçoar.

Da parte do agente, *intenção* correspondente a essa capacidade.

Tal é um juramento *verdadeiro*, dado para salvar um *innocente*.

II

Bem

§ 10. A ideia de bondade (§ 7) desperta-nos a de *bem*.

O bem sente-se melhor, do que se exprime.

Nós definimol-o, a conformidade das acções voluntarias com a sua lei ou norma.

Ao desvio d'essa norma, chamâmos *mal*.

§ 11. Essa norma é sempre a mesma, em todos os tempos, em todos os logares, e em todas as edades. *Domina* o nosso espirito; mas não depende de nós, nem de nenhum outro espirito semelhante; porque ella é simples e *inalteravel*.

Ha de, portanto, depender do Ente, que for immutavel e eterno, como ella.

Eterno e immutavel só Deus. Logo, o bem, em si, é um attributo de Deus.

§ 12. Divide-se em absoluto e relativo.

Absoluto, o que subsiste e se confunde com a propria natureza de Deus.

Relativo, o que se refere á vontade de Deus, creando e governando o mundo por leis especiaes.

§ 13. Tambem ha quem o divida em legítimo e legal.

Bem legítimo é o que mana immediatamente do fim e propria natureza das acções. A *gratidão*, *boa fé*, *piedade filial*, e similhantes.

Legal, o que é preceituado pela auctoridade humana. As *honras*, *dignidades*, e tantos outros.

Podem dar-se junctos, ou andar em separado.

§ 14. Para Hobbes não ha outro bem, senão o *legal*.

Mas a legalidade, que é mudavel, não constitue, nem sobe mais o verdadeiro bem, que, de si mesmo, é perfeito e se converte em lei. Sómente o faz mais conhecido e respeitado.

§ 15. Na theorica *sensualista*, de Epicuro, Helvecio, e Fourier; e na *utilitaria*, de M. Keratry, e Bentham, ainda a *noção* de bem é outra.

A primeira faz consistir o bem no *prazer* que resulta da acção boa, para quem a practica, e para quem é objecto d'ella, ou a presença.

A segunda, na *vantagem*, material ou moral, que tira da acção boa aquelle que a practica.

§ 16. Peccam, porém, ambas de um vício, que lhes é commum.

Confundindo o effeito com a causa, levantam em principal o que não é senão companheiro, ou accessorio.

III

Lei

§ 17. *Lei* é uma regra geral e constante, que domina uma ordem de phenomenos, ou factos semelhantes (§§ 3 e 5).

Divide-se em *physica*, *logica*, e *moral*.

§ 18. Leis *physicas* são as que regulam a situação e movimentos dos corpos; como todas as *cosmologicas*.

Leis *logicas* são as que regem as operações do entendimento; como as *sylogisticas*.

Leis *moraes* são as que dirigem as nossas acções voluntarias; como ésta: *Quod tibi fieri vis, fac alteri*.

§ 19. A lei moral, quando é deduzida das consequências das acções e se conhece só pela razão, como a da *temperança*, diz-se *natural*.

Se é feita por algum ser intelligente externo a nós, é *positiva*.

§ 20. Esse ser intelligente póde ser *Deus*, ou o *homem*.

Divide-se, porisso, a lei moral positiva em *divina* e *humana*.

É divina, por ex., a que foi dictada por Deus a Moyses, no alto do *Sinai*.

A humana toma differentes nomes, segundo o seu objecto, e a nação, a que pertence. Assim dizemos lei de *instrucção*, lei de *polícia*; lei *portugueza*, lei *romana*; etc.

§ 21. Ninguém pôde, razoavelmente, ser obrigado a obedecer a uma lei, que se não conhece.

A primeira cousa, pois, que se exige na lei moral, é a sua promulgação.

§ 22. *Promulgação* é o acto que faz que a lei nos seja conhecida.

Nas positivas é o *pregão*, a *gravura* em pedra ou marmore, ou a *imprensa*.

Nas naturaes, a *voz da consciencia*.

§ 23. A *existencia* das leis naturaes moraes prova-se muito facilmente.

A fóra outros argumentos, temos este de menor para maior: Se o mundo physico tem leis, por que se regula, tambem o moral as deve ter.

§ 24. São, porém, insufficientes essas leis:

I. Porque, sendo só conhecidas pela razão, e não sendo a razão igualmente illustrada em todos, não podem todos reconhecer igualmente os seus dictames.

II. Porque a sua sancção, ou não se verifica n-esta vida, ou, se se verifica, é, ás vezes, mui tardiamente.

IV

Premios e penas

§ 25. Toda a lei moral tem *edicto* e *sancção*.

Edicto é a parte que declara o que se deve fazer, ou omitir.

Sanção, a que estabelece os bens ou os males da sua observancia ou transgressão.

A esses bens chama-se *premios*; e aos males, *penas*.

§ 26. Como as *penas* e os *premios* são objecto d'uma das partes da lei moral, soffrem a mesma divisão e subdivisão, que ella.

§ 27. *Premios* e *penas naturaes* são as consequencias necessarias da acção, experimentadas pelo agente.

A *consciencia* da acção boa é um premio natural.

Uma pena natural, a da acção má.

§ 28. As *penas* e *premios positivos* provém da vontade expressa do legislador.

A nossa *salvação eterna* é um premio positivo *divino*.

A *morte ao soldado*, que foge do campo da batalha, uma pena positiva *humana*.

V

Obrigaçào

§ 29. A ideia de lei envolve a de *obrigaçào*, ou necessidade de fazer ou deixar de fazer o que é mandado ou prohibido.

Por isso tambem a obrigaçào se divide e subdivide, como a lei.

§ 30. *Obrigaçào physica* é a necessidade imposta aos corpos.

Obrigaçào *logica*, a necessidade imposta ao espirito, quando opéra em suas faculdades.

Obrigaçào *moral*, a necessidade imposta, pela natureza ou vontade expressa do legislador, aos entes livres.

VI

Moralidade e imputação

§ 31. Como o fim da lei moral é accommodar as nossas acções com a nossa natureza e ordem do universo, a intenção de conformar essas acções com a lei é a fonte de todas as *virtudes*, e chama-se *moralidade*.

O contrario é *immoralidade* ou *vicio*.

§ 32. O juizo, pelo qual decidimos que alguém foi causa voluntaria da moralidade ou immoralidade d'um facto, e dos seus consecrarios, tem o nome de *imputação*.

D'onde se segue, que só podem ser imputadas as acções voluntarias; e que tem graus a imputação.

§ 33. A imputação tem graus; porque tambem os tem a liberdade, sêmpre maior ou menor, segundo a intellectualidade.

Póde pois uma mesma acção ter *mais* imputação n-umas pessoas, do que n-outras.

§ 34. Ha porém acções, que, não sendo em si voluntarias, são, a pezar d'isso, imputaveis.

São d'esta natureza :

As procedentes de *erro*, quando é vencível (§ 8).

As produzidas pelo *medo*, quando houve logar para a reflexão.

As que resultam dos *affectos*, quando, tendo meios de lhes resistir, nos deixarmos dominar por elles.

As que nascem da *embriaguez*, quando, conhecedores de nossas fôrças, bebermos com excesso.

E as das *sensações*, quando procurarmos objectos para ellas, ou não fugirmos das occasiões que sabemos as podem produzir.

§ 35. Tambem ha casos, em que se nos podem imputar as acções de outrem:

Se fomos nós que lhe suggerimos a *ideia*;

Ou determinámos a *vontade*;

Ou subministrámos os *meios*;

Ou removemos os *obstaculos*;

Ou podendo e devendo *impedir* a acção, o não fizemos.

Em qualquer d'estas circumstancias, somos nós a *causa mediata* d'essas acções.

§ 36. Até nos podem ser imputadas as acções dos irrationaes e seres insensiveis:

Se, podendo evital-as, as *não evitamos*, ou se *concorremos* para ellas.

VII

Consciencia moral

§ 37. Nem julgam só os outros da moralidade, ou immoralidade, das nossas acções. Tambem nós julgamos d'ella.

Este nosso juizo é o que se chama *consciencia moral*.

§ 38. Se este juizo se limita a decidir da moralidade ou immoralidade da acção, a consciencia é *theoretica*.

Se declara que ella se deve fazer, ou omittir, é *práctica*.

§ 39. Uma e outra póde ser:

Verdadeira ou *erronea*, conforme o juizo, ácerca da moralidade ou immoralidade, for falso, ou verdadeiro;

Certa, *provavel*, ou *duvidosa*, conforme o *estado* da nossa alma em relação á verdade.

§ 40. Quando o juizo que fazemos sôbre a moralidade de uma acção, depois de practicada, não desdiz do juizo feito antes, ha *descargo de consciencia*.

Se desdiz, temos *accusação*.

§ 41. A inquietação e como desespero d'alma que se sente depois de uma acção má, chama-se *remorso de consciencia*.

E *somno de consciencia*, quando se não sente esse remorso.

§ 42. Nada se deve practicar contra a consciencia erronea; nem a favor d'ella, se o êrro é vencivel; nem com a consciencia duvidosa.

§ 43. *Se formos contra*, póde-se practicar uma acção boa, que se tem por má, ou omittir uma acção má, que se tem por boa.

De ambos os modos, se procede com má intenção.

§ 44. *Indo a favor*, arriscamo-nos a omittir, tendo por má, uma acção boa, ou a practicar, como boa, uma acção má.

De toda a sorte vem a faltar um dos requisitos da bondade da acção (§ 9).

§ 45. *Seguindo a duvidosa*, mostramo-nos dispostos a practicar a acção, quer ella seja conforme, quer não seja com a lei.

VIII

Direitos e deveres

§ 46. Por sermos a mais perfeita das creaturas, cumpre-nos manifestar a gloria do Creador.

Para isso é mister, que nos conservemos e desinvolvamos; cousa, que nenhum de nós poderia conseguir, entregue só a si.

Constantemente carecemos da convivencia e auxilio uns dos outros.

§ 47. N-este sentido, se a consciencia nos diz que um acto, seja positivo ou negativo (práctica ou omissão de uma acção), póde menosprezar a gloria de *Deus*, ou prejudicar-nos, a nós, ou aos *nossos semelhantes*; nós sentimos que esse acto é reprehensivel.

A necessidade moral de o practicar ou omittir é um *dever*, uma *obrigação*, ou um *officio*.

§ 48. Se reconhecemos que outro acto, igualmente

positivo ou negativo, não é reprehensivel; sentimos a possibilidade moral de o practicar ou omittir.

Essa possibilidade é um *direito*, ou uma *faculdade*.

§ 49. Os direitos, ou provêm só dos principios elementares da natureza humana, e pertencem, por isso, a todos os homens, sejam quaes forem a sua situação e relações; ou nascem d'esses principios, intervindo algum facto; e só pertencem então á pessoa ou pessoas que practicaram esse facto.

No primeiro caso chamam-se *absolutos* ou *primitivos*; como é o de *independencia*.

No segundo são *hypotheticos* ou *secundarios*; como é o de *receber a cousa vendida*.

§ 50. Os deveres são *perfeitos* ou *externos*, e *imperfeitos* ou *internos*, como lhes chamavam os antigos;

Ou juridicos e moraes, como seguem os modernos.

§ 51. Os *juridicos*, sempre *correlativos* a algum dos direitos, absolutos ou hypotheticos, cumprem-se, em geral, por actos *negativos*; e são *externos*, *universaes* e *subjeitos a coacção physica*. Obrigam tanto no *foro interno*, ou consciencia, como no *externo*, ou tribunaes de justiça.

Os *moraes* cumprem-se por actos *affirmativos*; e são *internos*, *particulares*, *exemptos de coacção physica*, e, por consequencia, *não correlativos* a nenhum direito d'outrem. Não obrigam, senão no foro interno.

IX

Metaphysica dos costumes

§ 52. A sciencia dos direitos e deveres dá-se o nome de *metaphysica dos costumes*.

Quando expõe os deveres moraes e exige o cumprimento dos juridicos, diz-se *ethica, philosophia moral*, ou simplesmente *moral*.

Quando expõe os direitos e deveres juridicos, é *jurisprudencia, direito natural*, ou *philosophia do direito*.

§ 53. A moral pois é uma sciencia *subjectiva*. Manda fazer o *bem* só porque é bem; e, por isso, descendo á origem das acções, requer em todas boa intenção e pureza de motivos.

O direito é uma sciencia *objectiva*. Tende a impedir o *mal*; e, por isso, contenta-se com o exterior da acção; isto é, com a sua conformidade com a lei, sem lhe importar a boa ou má vontade do agente.

X

Ideia historica

§ 54. O pensamento de separar a moral e o direito só appareceu pelos principios do seculo XVIII. Appresentou-o Thomasio, jurisconsulto allemão; mas esteve como morto até o fim d'esse mesmo seculo, e só começou de reviver na philosophia de Kant.

Antes d'esse tempo, quem quizer a historia do direito natural, tem de estudar a da moral.

ELEMENTOS DE MORAL



CAPITULO PRIMEIRO

Noções geraes

§ 55. O principio fundamental da *moral* está na vontade de Deus traduzida n-este preceito da *Lei velha*:

Amar a Deus sobre todas as cousas, e ao proximo como a nós mesmos.

Tem por *objecto* as acções voluntarias (§§ 5 e 6); e por *fim*, o bem (§ 10).

§ 56. Fluem d'esse preceito trez ordens de deveres:

De *piedade*, ou para com Deus;

De *honestidade*, ou para comnosco;

De *equidade*, ou para com os outros.

§ 57. *Deus* é o Ente Supremo, causa primeira do universo.

Deve-se-Lhe perfeita religião.

§ 58. *Religião* é o complexo de sentimentos e deveres relativos a Deus.

Tem duas partes:

É *theoretica*, quando procura conhecer esses sentimentos e deveres;

Práctica, quando tem o culto por objecto.

§ 59. A religião que se conforma, em ambas as suas partes, com as perfeições ou attributos de Deus, diz-se *verdadeira*.

Se não faz isso, é *falsa*.

§ 60. *Culto* é a *práctica* das acções, internas e externas, correspondentes ás perfeições de Deus.

Póde ser *fingido*, ou prestado contra o *modo*.

Se é fingido, chama-se *hypocrisia*.

Se prestado contra o modo, é *superstição*, ou *fanatismo*.

Superstição, sendo os ritos improprios e absurdos.

Fanatismo, quando é acompanhado d'um *zêlo* exagerado e frenetico.

CAPITULO SEGUNDO

Religião theoretica

§ 61. Entre os conhecimentos, relativos a Deus, ha um que nos dá passada aos demais. É o da sua existencia.

Prova-se ella com tantos argumentos, quantos os objectos da natureza.

Recopilamol-os em metaphysicos, physicos, e moraes.

§ 62. *Metaphysicos*. Nós definimos Deus o *Ente Supremo, causa primeira do universo*; e, sem a existencia d'essa causa primeira, fôra mister ou rejeitar a ideia d'entes *contingentes*, ou suppor a possibilidade d'uma infinita serie de *effeitos sem causa*.

Em qualquer d'esses casos, haveria um absurdo.

§ 63. *Physicos*. Não admittir uma *intelligencia suprema*, fôra conceder ao *acaso* toda a *ordem* e harmonia do universo.

E todos sabem, que as ideias de acaso e ordem mutuamente se destroem. •

§ 64. *Moraes*. Duvidar da existencia d'um *podér superior* á nossa natureza, fôra não ter em nenhuma conta as tradições e monumentos dos *povos*, que todos são conformes n-essa crença.

N-esta conformidade de crença vemos a expressão da verdade.

§ 65. Com estas provas se refuta o *atheismo* e o *scepticismo*, que são a base de toda a *impiedade*.

Atheismo é a opinião absurda dos que negam a Deus.

Póde ser *theoretico* ou *práctico*. A negação do atheu theoretico é explicita e *systematica*; a do práctico é implicita, porque nem tem *systema*, nem pensa em Deus.

Scepticismo é o êrro d'aquelles que, duvidando de tudo, tambem duvidam de Deus.

§ 66. Da existencia de Deus vem, como consequencia necessaria, a sua infinita perfeição.

Sem ella, podendo ser modificado em sua essencia ou existencia, não existiria por necessidade da sua natureza; e não existindo por necessidade da sua natureza, não seria a causa primeira do universo.

Não seria Deus.

§ 67. Estabelecida a infinita perfeição de Deus, bem se percebe que devem ser infinitos os divinos *attributos*.

Apenas, porém, falaremos, dos da ordem *metaphysica*, nos da sua unidade e simplicidade; e, dos da ordem *moral*, nos da sua providencia e bondade; por serem aquelles, com que mais directamente se responde a outras doutrinas, tão offensivas á religião, como o atheismo e o scepticismo.

§ 68. Por *unidade* de Deus, o que intendemos é que

existe *um* só; isto é, que não póde haver *dois*, como querem uns, ou *muitos*, como parece a outros.

A pluralidade, importando *reciproca* limitação de poderes, destruiria a ideia de Deus.

Ainda mais. Se houvesse mais de um Deus, haveria mais de uma vontade no govêrno e ordem do universo; e a uniformidade, que se observa, desmente isso.

§ 69. São por consequencia desassistidos de razão os dois systemas. *Dualismo* e *polytheismo*; porque admittem mais de um Deus.

§ 70. Por *simplicidade* de Deus intende-se, que Deus é um ser *indivisivel*; isto é, que a sua natureza exclue toda a *composição de partes*.

Deus é simples; porque, se fôsse *composto*, ou *todas* as suas partes seriam infinitamente perfeitas, ou *nenhuma* d'ellas o seria, ou o seriam *umas* e outras não.

Na *primeira* hypothese haveria tantos Deuses, quantas as partes de Deus; e Deus é só um (§ 68).

Na *ségunda*, teríamos uma reunião de partes finitas a constituir um ser infinito. Causa impossivel.

Na *terceira*, viria um ente a constar de propriedades repugnantes. Outro impossivel.

§ 71. É, por consequencia, erroneo o *materialismo* e o *pantheismo*.

O materialismo não vê senão materia em toda a natureza; quando é certo que a materia havia de ser creada por alguém; porque não ha effeito sem causa.

O pantheismo confunde Deus e o mundo n-uma só substancia; quando as cousas do mundo são mudaveis, e Deus é immudavel (§ 66).

§ 72. *Providencia* de Deus é o cuidado que Deus tem das cousas creadas.

Deus é providente; alias não caminharía, como caminha, tão regular e constantemente, cada um dos seres para um fim particular, e todos para o fim commum.

§ 73. Oppõe-se á providencia o *epicurismo*; porque attribue a formação e conservação do mundo-a principios puramente physicos.

§ 74. *Bondade* de Deus é o attributo, pelo qual Elle beneficia as suas creaturas.

Deus é bom; porque, se o não fôsse, não seria providente.

§ 75. Contra a bondade, e por conseguinte contra a providencia de Deus, costumam alguns objectar os males, a que estamos sujeitos n-esta vida.

Deus, sendo, como é, infinitamente perfeito, e, por isso, omnipotente, dizem elles, podia livrar-nos d'esses males, se quizesse.

§ 76. Os nossos males d'esta vida são de trez especies: *Metaphysicos*, ou falta de infinita perfeição;

Physicos, ou afflicções d'alma e dores e necessidades do corpo;

Moraes, ou peccados ou transgressões da lei.

§ 77. Estes males são *todos* uma consequencia tão necessaria da nossa natureza, que não podia Deus livrar-nos d'elles, ainda que quizesse.

Seria para isso mister effectuar um *impossivel intrinseco*; e nem Deus póde fazer d'esses impossiveis.

§ 78. Mas, dado que pudesse, os males physicos e moraes, em vez de poderem provar contra a bondade divina, antes se poderiam adduzir como argumento a favor d'ella.

Sem as *afflicções* e as *dores*, não evitaríamos as causas que as podem produzir, e arriscariamos assim a cada passo a nossa existencia; e, sem as *necessidades* do corpo, não haveria cousa que nos estimulasse a procurar os meios de a conservar.

A *faculdade de transgredir* a lei, essa é um effeito indispensavel da nossa liberdade; e para se conhecer, que a liberdade é o mais nobre de todos os bens, basta reflectir que d'ella é que procede a ideia do merito e demerito.

§ 79. Da ideia de Deus e dos seus attributos nasce, em nós, a necessidade de uma religião.

Nada mais natural, que *reconhecer* e *prestar homenagem* ás perfeições d'aquelle, de quem estamos permanentemente recebendo tudo o que somos e valemos.

§ 80. Nem nós podíamos, sem religião, ser felizes n-esta vida, e menos ainda na *futura*.

N-esta vida; porque a felicidade d'ella consiste principalmente n-uma serenidade d'espírito, que só têm aquelles, que sabem ser fortes na desgraça e moderados na prosperidade; e só a religião póde communicar-nos essa fôrça e persuadir-nos bem esta moderação.

Na futura; porque a felicidade d'ella é a recompensa da virtude; e só a religião nos ensina a ser perfeitamente virtuosos.

§ 81. A religião, em ambas as suas partes, theoretica e práctica:

Ou se apprende pela luz da razão, e então é *natural*;

Ou é dictada pela auctoridade divina, e então diz-se *revelada*.

§ 82. Existe, com effeito, uma religião natural; porque o sentimento de culto e veneração a uma *divindade* acha-se, com pouquissimas excepções, em *todos* os povos de *todos* os tempos e *todos* os logares (§ 64).

Logo é um erro o *politicismo*, em quanto segue, que a religião, sem fundamento na natureza, não é senão uma mera invenção politica.

§ 83. Todavia, a religião natural, só por si, não é sufficiente; pois, por mais perfeita e *illustrada* que seja, a *razão humana* nunca pôde alcançar devidamente as doutrinas, theoreticas e prácticas, concernentes á religião, que envolve o infinito.

Logo, para complemento da religião natural, é precisa a revelada; e é, por consequencia, um erro o *naturalismo* ou *deismo*, em quanto segue que, para a nossa felicidade, não carecemos de mais religião, que a natural.

Nem o é menos o moderno *racionalismo*, que, pondo só e exclusivamente na razão o criterio infallivel da verdade, rejeita a *fé*.

§ 84. De todas as religiões reveladas só a christã é verdadeira.

Só ella offerece o character e cunho da divindade; e são de toda a veracidade os livros que a contêm.

§ 85. Só ella offerece o *character* da divindade; porque, fazendo-nos a todos *irmãos* e *eguaes* perante o tribunal de Deus, e prégando, porisso, o *amor* e *caridade* universal, toda se funda em principios de doçura e de paz,

que são os unicos que condizem com a ideia de perfeição divina.

Tem o *cunho* da divindade; porque só ella, e nenhuma outra, foi precedida de *prophecias*, ou predicções sobrenaturaes; e confirmada com *milagres*, ou effeitos superiores ás fôrças da natureza; e prophecias e milagres só os faz o verdadeiro Deus, ou quem obra por virtude d'Elle.

§ 86. Os livros, em que se contém a religião de JESU-CHRISTO, são de toda a *veracidade*; porque são os do *antigo e novo Testamento*.

Aquelles foram escriptos por auctores *inspirados*; estes, pelos *apostolos* ou *discipulos* do mesmo JESU-CHRISTO.

§ 87. Aos auctores do novo Testamento ninguem póde negar essa veracidade.

Tinham os dotes de verdadeiros historiadores:

Capacidade, porque assim o attestam seus escriptos;

Sciencia do facto, porque foram oculares;

Probidade, porque nem os cegaram ambições, nem os atemorizaram martyrios.

§ 88. Da veracidade do novo Testamento segue-se necessariamente a do antigo.

Nos livros d'aquelle, sendo *citados* a miudo, são tidos por verdadeiros os livros d'este.

§ 89. Posto isto, como a verdade é só uma, se a religião christã é verdadeira, é a unica sufficiente.

É, portanto, um erro o *indifferentismo*, em quanto olha como boa qualquer das religiões da terra.

CAPITULO TERCEIRO

Religião prática

§ 90. Conforme a definição, que demos (§ 60), divide-se o culto em *interno* e *externo*.

Pelo primeiro devemos a Deus amor, reverencia, confiança, e invocação interior.

Pelo segundo, todos os actos que possam tornar sensíveis estes sentimentos.

§ 91. *Amor* é aquella acção, pela qual a nossa alma tende para um objecto, que se lhe representa digno de estimação.

Deve-se a Deus; porque, sendo o nosso creator e conservador, é summamente estimavel.

§ 92. *Reverencia* é um temor respeitoso, semelhante ao que sente o bom filho na presença de seu pae.

Deve-se a Deus; porque para Elle não ha acções occul-

tas; e castiga e premeia todas, segundo o seu verdadeiro merecimento.

§ 93. *Confiança* é a segurança d'ânimo, com que esperamos obter alguma cousa.

Deve-se a Deus; porque, providentissimo e bom, não pôde fazer, nem querer, senão o que for conveniente á nossa natureza e destino.

§ 94. *Invocação interior* é a acção da alma, pedindo auxilio ou favor.

Deve-se a Deus; porque só Elle pôde augmentar-nos os bens, e apartar de nós os males.

§ 95. Os actos, que podem tornar sensiveis os nossos sentimentos de piedade, são :

As *graças*, que rendemos publicamente a Deus pelas mercês, que incessantemente nos faz;

As *orações*, com que Lhe rogamos nos mande os bens, de que carecemos;

As *súplicas*, que Lhe dirigimos para que afaste de nós os perigos que receiamos;

As *assembleias e ceremonias* religiosas; etc.

§ 96. Ha philosophos, que têm combatido a necessidade do culto externo.

Fundam-se elles em que Deus, lendo nos corações, não precisa de signaes exteriores para saber os nossos verdadeiros sentimentos.

A pezar d'isso sempre o culto externo é *necessario*.

São principalmente duas as razões :

I. É tal a nossa fraqueza, que a piedade interna esfriaria, se não fôsse soccorrida pela externa. Esta não só

fortalece os sentimentos e cogitações d'aquella; senão tambem obsta a que venham outras impressões e sensações distrahir-nos a attenção.

II. Os signaes exteriores da piedade de uns ou despertam, ou avivam mais a piedade dos outros.

CAPITULO QUARTO

Deveres para *comnosco*

§ 97. Os deveres para *comnosco* todos se cifram em dois, fundamentaes e dependentes entre si. O de nos *conhecemos* e o de nos *desinvolvermos*.

O primeiro é porque, sem esse conhecimento, não souberamos nem as perfeições e bens que nos é dado conseguir, nem os males, ou imperfeições, que podemos evitar.

O segundo é porque, sem perfeição, nem nós, nem cousa nenhuma pôde satisfazer ao seu fim.

§ 98. Para nos conhecermos a nós mesmos ha dois meios. Um *directo*, outro *indirecto*.

O *directo* consiste no exame das nossas faculdades, tanto *physicas*, como *moraes*.

O *indirecto*, no estudo da vida dos nossos semelhantes; porque, sendo a natureza universal em seus elementos, a força que opéra nos outros homens ha de necessariamente ser analoga á que opéra em nós.

§ 99. Pelo que respeita ao nosso desinvolvimento, deve elle comprehender os nossos dois estados. *Interno e externo.*

O interno consta da alma e do corpo; e a alma tem de ser considerada em suas faculdades. Sensibilidade, entendimento, e vontade.

O externo compõe-se das riquezas, boa reputação, fortuna, etc.

§ 100. Para a *sensibilidade* dão-se principalmente duas regras:

I. *Velar pela conservação e integridade dos nossos órgãos;* porque, sem isso, não ha sensações, e, faltando as sensações, enfraqueceriam as ideias, e ficariam muitas das acções boas sem recompensa.

II. *Deixar que as sensações acompanhem as ideias, sem soffrer que as dominem;* porque podem, dominando-as, chegar a paixões, e das paixões vêm muitos erros.

§ 101. O desinvolvimento do *intendimento* contém-se no *prompto e recto exercicio* de suas operações no descobrimento da verdade; que é para que elle nos foi dado.

§ 102. Para esse recto e prompto exercicio, convem-nos muito fazer trez cousas:

I. *Estudar;* porque não ha perfeição intellectual sem ideias.

II. *Antepor os conhecimentos necessarios aos uteis, e os uteis aos agradaveis;* do contrario póde gastar-se nos ultimos o tempo preciso aos primeiros; e, sem os conhecimentos necessarios, não ha entendimento perfeito.

III. *Preferir os conhecimentos intensos aos extensos;*

porque, para a perfeição da intelligencia, mais val saber pouco e bem, do que muito e mal.

§ 103. O desinvolvimento da *vontade* está no *hábito* de não se determinar, senão pelo conhecimento do verdadeiro bem e do verdadeiro mal.

D'outra fórma foram inúteis as operações do entendimento em descobrir a verdade e discernir os bens dos males.

§ 104. Para alcançar esse hábito, teremos duas cautelas:

I. *Escolher, entre os bens, sempre o maior*; porque devemos fugir dos males; e o bem menor é um mal comparativo.

II. *Não condescender com os appetites e paixões*; porque podem, illudindo-nos, appresentar-nos os males sob a apparencia de bens.

§ 105. O desinvolvimento do *corpo* encerra-se na *facilidade* de exercer ordenadamente seus movimentos; porque nenhum agente é perfeito, senão quando executa bem suas acções.

As acções do corpo chamam-se *movimentos*.

§ 106. Para esse desinvolvimento ha um meio *directo*, outro *indirecto*.

O *directo* resume-se no exercicio das faculdades *physicas*; porque nem a facilidade existe sem o hábito, nem o hábito se adquire, senão pela repitação dos actos; isto é, pelo exercicio.

O *indirecto* compõe-se da conservação da vida e da saude.

§ 107. Da necessidade de conservar a vida, como meio, que é, tão essencial ao exercício, como o exercício á perfeição do corpo, vem a *proibição* do suicidio; e, com essa, a do duello.

§ 108. *Suicidio* é a acção de nos matarmos a nós mesmos. Condemna-o a razão:

I. Porque devemos aperfeiçoar-nos, e não o podêmos fazer sem a vida.

II. Porque, não confiando na Providencia, transgredimos visivelmente um, e perdemos a occasião de satisfazer aos outros deveres para com Deus.

Duello é o combate entre duas pessoas, das quaes uma quer tirar vingança da offensa que a outra lhe fez.

Tambem a moral o reprova; porque põi em risco a nossa vida e a do nosso semelhante.

§ 109. A saude demanda *medicamentos* contra as molestias actuaes, e *precauções* contra as futuras.

Os medicamentos é porque, em geral, as molestias, sendo desprezadas, podem abrir-nos caminho para a morte, ou privar-nos, pelo menos, d'alguma perfeição.

As precauções são quatro:

I. Ser moderados nas *comidas e bebidas*; porque as demasias debilitam-nos as fôrças digestivas, e contribuem, por isso, para a ruina da saude.

II. Usar de *vestidos idoneos*; d'outra sorte, expostos á intemperie das estações, chamariamos sôbre nós muitas doenças.

III. Procurar *habitações saudaveis*; porque o ar mephitico não conserva, deteriora.

IV. Evitar o *trabalho excessivo*; porque deprime as fôrças do organismo, e inhabilita para trabalhos futuros.

§ 110. N-estas palavras, *evitar o trabalho excessivo*, vai consignada a ideia, que devemos trabalhar.

Nem podia deixar de ser assim; porque as *trez* primeiras precauções exigem meios, que são o que se chama *bens* ou *riquezas*, cuja aquisição tem de ser *lícita*; d'outra maneira a vindicta pública, por um lado, e, por outro, os remorsos de consciencia nos fariam desgraçados.

Entre os modos de adquirir as riquezas não ha nenhum mais lícito, que o *trabalho*.

§ 111. A regra, ácerca do *uso* das riquezas, é não imitar:

Nem o *avaro*, que, faltando ás presentes, sacrifica tudo a suppostas necessidades futuras.

Nem o *prodigo*, que, sem cogitar do futuro, sacrifica tudo ao presente.

É seguir um *meio termo*. Não exceder, nem faltar aos gastos necesarios ao nosso desinvolvimento e dos outros, que é o fim que justifica a posse das riquezas.

§ 112. O juizo, que os nossos semelhantes fazem das nossas perfeições ou imperfeições moraes, chama-se *reputação*.

Quando soa ao longe, é *fama*.

Divide-se, uma e outra:

I. Em *boa* e *má*, segundo se refere ás nossas perfeições ou imperfeições.

II. Em *verdadeira* e *falsa*, segundo são solidos ou ficticios os motivos, em que assentã.

§ 113. A boa reputação subdivide-se:

Em *louvor*, se é manifestada por palavras.

Honra, se se patenteia por factos.

É *gloria*, se tem por objecto o consenão dos homens bons e peritos sôbre o merito eminente d'alguem.

Á gloria oppôe-se o *opprobrio* e a *infamia*.

Á honra, o *desprezo*.

Ao louvor, o *vituperio*, ou resenha das nossas imperfeições; e, mais ainda, a *calúmnia*, ou imputação de factos injustos, que não practicámos; e a *injúria*, ou enumeração de defeitos, que não temos.

§ 114. As regras relativas á reputação são duas:

I. Conservar e augmentar a que for *verdadeira* e *boa*.

II. Fazer por desvanecer a *má*.

A primeira é porque a boa reputação, tornando os nossos semelhantes mais dispostos a ajudar-nos, subministra-nos occasião de maior desinvolvimento.

A segunda é pela razão inversa da primeira. Em quanto desconceituados na opinião dos outros, mal poderemos promover a nossa perfeição.

§ 115. Colhe-se d'estas regras que necessitamos de seguir a *modestia*, e fugir da *ambição* e da *arrogancia*.

Modestia é aquella virtude, pela qual tomamos como guia das nossas acções a consciencia, sem pretender, nem esperar honra, nem louvor.

Ambição é o desejo immoderado de louvores e honras.

Arrogancia é o vicio d'aquelles, que se julgam dignos de louvores e honras, obtidas por motivos só apparentes ou fortuitos.

§ 116. *Fortuna* é o concurso de causas, que não podiam ser previstas por aquelle, em quem se dão.

Se essas causas são *bens*, é *próspera*.

Se são *males*, é *adversa*.

O nosso dever é mostrar grandeza d'alma, tanto n-uma, como n-outra.

§ 117. *Grandeza d'alma* é a virtude de regular, quer na presença dos perigos, quer no meio da felicidade, as nossas acções segundo a lei.

Esta virtude, na fortuna próspera, chama-se *moderação*; e contrapõe-se-lhe a *suberba*.

Na fortuna adversa, diz-se *constancia*; e tem por vicio contrario a *pusillanimidade*.

CAPITULO QUINTO

Deveres para com os outros

§ 118. Dos deveres para conosco são consequencia necessaria os deveres para com os *outros*.

Todos sentimos que, por nossa natural fraqueza, nem para nós podêmos nada, senão ajudados pelos nossos semelhantes (§ 46); e não seriam elles obrigados a ajudar-nos, sem haver em nós a obrigação de os ajudar a elles.

§ 119. *Ajudar* a outrem é concorrer com o uso de nossas fôrças para que elle consiga o fim, que se propdi.

Como todos precisamos de mutuamente nos ajudarmos, o nosso primeiro dever, em relação aos outros, é *unir* as nossas ás suas fôrças e faculdades, para que todos e cada um de nós possa chegar ao seu fim.

A esta união de fôrças dá-se o nome de *associação*.

Póde ser de diferentes especies, conforme a sua *duração* e *fin*s; e segundo for em *cabedal* ou *trabalho*, do espirito ou do corpo, a entrada dos associados.

§ 120. O effeito da associação é uma verdadeira reciprocidade de serviços.

Nem nós podêmos cuidar do nosso desinvolvimento, sem nos habilitarmos para melhor servir os outros; nem os outros occupar-se de nós, sem se tornarem a si mesmos mais perfectos.

N-isto se funda a maxima: *Quod tibi fieri vis, fac alteri.*

§ 121. O que queremos, e podêmos querer do proximo, é que nos *ame* e seja *caridoso, benevolo, bemfazejo e veraz* para connosco.

Logo, devemos-lhe amor, caridade, benevolencia, beneficencia, e veracidade.

§ 122. *Amor do proximo* é o hábito da nossa vontade em promover o desinvolvimento dos outros, juncto com a propensão de nos deleitarmos com isso.

Devemos tel-o; porque devemos querer para os outros o que queremos para nós, para que os outros queiram para nós, o que querem para si. E tambem porque são meios eguaes, para o fim da creação, as nossas perfeições e as dos outros.

O vicio opposto é o *odio*, ou aversão, contra alguém, seguida de um firme desejo de que lhe succeda mal.

§ 123. *Caridade* é a virtude de amar os outros, como a nós mesmos.

Devemos tel-a; porque, se os amassemos menos, não contribuimos por egual com elles para o fim último; e, se os amassemos mais, antepunhamos os deveres para com elles aos deveres para connosco; quando é certo que, sem cumprir estes, não poderiamos satisfazer aquelles.

O vicio opposto é a *inveja*, ou sentimento penoso pela prosperidade d'outrem.

§ 124. *Benevolencia* ou *benignidade* é a tendencia da nossa alma para aperfeiçoar os outros.

Devemos tel-a; por ser um resultado necessario da aptidão adquirida pelo hábito, que é em que consiste o amor.

O vicio opposto é o *egoismo*, ou *philaucia*, que faz que só queiramos e tractemos do nosso bem, com exclusão do dos outros.

§ 125 *Beneficencia* é o exercicio exterior da benevolencia.

Devemos tel-a; pois, sem ella, ficaria a benevolencia reduzida a uma virtude inutil para os outros.

O vicio opposto é a *avareza*, ou desordenado apêgo ás riquezas, só para as possuir e guardar.

§ 126. *Veracidade* é a manifestação verdadeira dos nossos pensamentos.

Referida aos objectos, é *logica*.

Com respeito ao sentimento, de quem fala, é *moral*.

§ 127. Á veracidade moral oppõe-se a *mentira*, ou expressão contrária ao sentimento, com o fim de enganar.

E as *restricções*, ou artificio sophistico, com que se encobre parte da verdade.

§ 128. A mentira é *jocosa*, quando o ingano só serve de recreio.

Escusatoria, quando é para desviar a imputação das proprias faltas.

Officiosa, quando tende á utilidade dos outros.

Perniciosa, quando procura o prejuizo alheio.

§ 129. As restricções podem ser *internas* ou *externas*.

Dizem-se internas, ou *mentaes*, quando se subintendem palavras, que, se apparecessem na expressão, a fariam verdadeira; como esta: *Estudastes muito? Estudei*, subintendendo *muito pouco*, se effectivamente assim tem sido.

São externas, ou *sensíveis*, quando a expressão é falsa, mas acompanhada de algum signal, que pôde fazer conhecer o seu sentido verdadeiro; como esta: *Passou por aqui tal homem? Por aqui não*, pondo, por ex., a mão sôbre o peito.

§ 130. Ainda que, entre as mentiras e restricções, ha umas que são mais graves, que as outras, a moral prohibe, sem distincção, todas as que podérem empecer a alguém.

A *fala* e o *gesto* não são para impedir, senão para facilitar a satisfação das necessidades proprias e alheias.

§ 131. Para fazer crível o que dizemos, muitas vezes nos servimos de certa *fórmula* de palavras.

Se é plebeia, e proferida mais por hábito, que de proposito, dá-se-lhe o nome de *jura*.

Se presuppôe reflexão, e chama sôbre nós a vingança divina no caso de mentirmos, é *juramento*.

A quebra do juramento é *perjurio*.

§ 132. As regras relativas ao juramento são tres:

I. Não jurar nunca de *leve*, nem em *negocios pouco importantes*; porque se deve reverencia a Deus, e falta a ella quem invoca o seu testemunho temerariamente e sem necessidade.

II. Não jurar *falso*; porque, fazel-o, é suppor ou que Deus não conhece a mentira, ou que não quer, ou não pôde castigal-a; e, em qualquer d'estes casos, se injuria a divindade.

III. Guardar *felmente* o juramento, dado sôbre materia lícita; porque nada do que é illicito, se deve prometter nem prestar.

Subjeito a estas regras, pôde o juramento deferir-se a todos os que estiverem no uso de sua razão; menos sómente aos *atheus* e *epicuristas*; porque descrêm da divindade.

§ 133. Todos nós temos, mais ou menos, entre os nossos semelhantes, quem nos ame ou favoreça a cima do commum; e tambem quem nos aborreça ou procure fazer mal.

Esses, que assim nos amam ou favorecem, chamam-se *amigos*.

Os que nos aborreecem ou procuram fazer mal, *inimigos*.

§ 134. Na generalidade do dever de amar o proximo comprehendem-se os proprios inimigos, quer o sejam com motivo, quer sem elle.

Se é com motivo, a nós cumpre reconhecer a culpa, já que é nossa, e reparar os males d'ella.

Se é sem motivo, não só convem amacial-os para que nos damnifiquem menos, senão que temos necessidade de ser indulgentes com as suas faltas, para que tambem elles o sejam com as nossas.

§ 135. Aos amigos, porém, não se deve só amor. Deve-se tambem *gratidão*, que é a virtude de confessar os beneficios recebidos, desejando occasião de os retribuir com outros.

A razão d'este dever é das mais simples. É porque tambem elles nos prestam mais, que os officios communs.

CAPITULO SEXTO

Collisão

§ 136. Não é do cumprimento de alguns, é da observancia de todos os nossos deveres, que póde resultar o grau de perfeição, a que somos obrigados.

Dão-se, porém, ás vezes circumstancias, que fazem que nós, collocados entre dois deveres moraes, não possamos satisfazer ao mesmo tempo a ambos. Chama-se a isto *collisão*.

A determinação, que tomamos, de deixar um para observar o outro, toma o nome de *excepção*.

§ 137. A regra geral, para o acto da excepção, é *preferir sempre o dever mais forte ao mais fraco*.

Assim anteporemos:

I. A nossa *conservação ao estudo das sciencias e das artes*; porque, sem aquella, são estas desnecessarias.

II. O desinvolvimento do *espirito* ao do *corpo*; porque de mui pouco val este sem aquelle.

III. O bem do *todo* ao de *alguma* ou *algumas* de suas partes; porque sempre a parte é menos importante, que o todo.

IV. Os males que dizem relação ao *estado externo* aos do *corpo*; porque não tocam de tão perto com a nossa existencia.

V. Os *parentes* aos *extranhos*; porque não têm, por si, só os vinculos da humanidade. Tambem contam os do sangue.

VI. Os parentes *mais proximos* aos *mais remotos*; porque o valor da obrigação não procede tanto do número como da fôrça e intensidade dos motivos.

VII. Os *amigos* aos que *o não são*; porque, além do amor universal, lhes devemos gratidão.

VIII. Sempre os *mais* aos *menos* necessitados; porque não ha obrigação, que não deva crescer na proporção das necessidades.

PRINCIPIOS DE DIREITO NATURAL

CAPITULO PRIMEIRO

Noções geraes

§ 138. Nenhum factó pertence ao *direito* só pela circumstancia de ser um factó. É essencial que seja *condição* ou meio para algum de nossos fins racionaes.

Chama-se, por isso, hoje ao direito *sciencia da condicionalidade*.

§ 139. Póde tomar-se *objectiva* ou *subjectivamente*.

Subjectivamente é a faculdade de practicar acções, que nos possam servir de meios para alcançarmos os fins da nossa existencia.

Objectivamente designa essas mesmas acções, que podem ser meios para os nossos fins.

§ 140. O grande principio dos officios do direito é este: *Neminem laede*.

Só com esta condição é que, vivendo junctos, pôde cada um de nós servir-se livremente dos meios de acção ou faculdades, de que a natureza nos dotou.

§ 141. Já se vê que o direito não é uma ideia *simples e absoluta*, como a moral. O direito é uma ideia de *comparação*, que não pôde formular-se, senão na relação do homem com os demais entes da sua especie.

Todo o exercicio pois de nossas faculdades, que não impede o das faculdades d'outrem, é *conforme* ao direito; e tudo o que se conforma ao direito é *justo*.

Injusto, o que se não conforma.

§ 142. Por sua natureza e fim, não pôde existir nenhum direito sem um *título* ou *razão*, em que se funde.

Este título do direito pôde ser *geral* ou *especial*.

O geral está na nossa propria natureza, que não se desinvolve sem meios; e n'elle assentam todos os direitos *absolutos*.

O especial está nos factos, por que se realizam ou modificam os direitos primitivos; e por elle se adquirem todos os direitos *hypotheticos* (§ 49).

CAPITULO SEGUNDO

Direitos absolutos

§ 143. Como *innatos* á nossa natureza, o número dos direitos absolutos não póde deixar de ser igual ao dos principios ou qualidades elementares d'ella.

§ 144. A nossa primeira qualidade, como entes racionaes, é a de *pessoa*, ou sentimento e percepção de pertencermos exclusivamente a nós mesmos.

Não só temos consciencia de que existimos, e podêmos deixar de existir por um acto da nossa vontade; senão tambem reconhecemos que todos os nossos órgãos e faculdades nascem e acabam connosco, e que, fóra de nós, ninguem póde dispor d'esses instrumentos, que são nossos, nem ser impressionado, do mesmo modo que nós, pelos seus effeitos.

§ 145. D'esta qualidade de pessoa vem o nosso primeiro direito.

É o de viver e existir com todas as vantagens que nos

offerecem os órgãos do nosso corpo e as faculdades da nossa alma; e chama-se *direito de pessoalidade*.

Encerra em si o direito sôbre as nossas acções, e o direito ás cousas; derivando-se, do primeiro d'estes dois direitos, o direito de liberdade, o de independencia, o de associação, e outros.

§ 146. *Direito sôbre nossas acções* é o poder de as practicar e omittir, segundo nos agrada, comtanto que não offendamos com isso a pessoalidade alheia.

Privados d'este direito, em vez de fim para si, nenhum de nós seria, senão um meio para os fins dos outros. De pessoas converter-nos-híamos em cousas.

§ 147. Intendemos aqui por *cousas* todos os entes que, á excepção das pessoas, nos podem prestar alguma utilidade.

Por *direito ás cousas*, a faculdade de adquirir e usar as que nos forem necessarias.

É tão essencial este direito, que, se o não tiveramos, não poderíamos, por carencia de meios, cumprir o dever da nossa conservação (§ 109).

O seu uso começa com as nossas necessidades.

§ 148. *Liberdade* é a faculdade de obrar ou deixar de obrar por determinação propria.

Direito de liberdade, o podêr de fazer uso d'essa faculdade, sem obstaculos de ninguem.

Sem elle, o direito sôbre as nossas acções seria um direito irrisorio.

§ 149. A liberdade é de tantas especies, ou toma tantos nomes, quantos os fins, a que se refere.

Se versa no cumprimento dos deveres internos, é *moral* ou *interior*.

Se se exerce nas acções externas, é *exterior*, *política* ou *jurídica*.

Se é sobre materias religiosas, é de *consciencia*.

Se diz respeito a materias scientificas, é de *opinião*.

Se tem por objecto a escolha d'uma occupação ou modo de vida, é de *industria*.

§ 150. *Independencia* é a excepção do arbitrio de outrem.

Direito de independencia, a faculdade de repellir da nossa pessoalidade qualquer coacção externa.

É uma consequencia necessaria do direito de liberdade.

§ 151. *Direito de associação* é o podêr de levar a effeito, como e quando melhor nos parecer, para os nossos fins, a tendencia, que temos a ligar-nos com os nossos semelhantes.

Destituídos d'este direito, nem sequer poderíamos satisfazer a obrigação de nos ajudarmos mutuamente (§ 118).

§ 152. A faculdade de practicar acções para beneficiar o proximo, tambem é um direito innato; não com referencia ao *individuo*, que se quer soccorrer; mas sim com relação a *terceiras* pessoas.

Não com referencia a quem se quer soccorrer; porque só elle, se está em seu juizo, pôde saber o que lhe convem; e ninguem deve ser constrangido a receber favores, de que não necessita.

Sim com relação a *terceiras* pessoas; porque, senhores de nossas acções, em quanto não lesarmos os outros, podêmos fazer das nossas cousas o que bem nos aprou-ver.

§ 153. Trez cousas caracterizam os direitos absolutos:

I. *Não precisam de prova* para se fazerem valer; porque são um resultado necessario da natureza humana.

II. São *eguaes*; porque a natureza humana é, em seus elementos, a mesma em todos os homens.

III. São *inalienaveis*; porque, despidos d'elles, quer fôsse por nosso consentimento, quer não, não teriamos fim proprio. Deixariamos de ser entes racionaes.

CAPITULO TERCEIRO

Direitos hypotheticos

I

Sua natureza, e modo de os adquirir

§ 154. Os direitos hypotheticos são o inverso dos absolutos:

Precisam de prova; porque se adquirem por factos, e os factos não se presumem.

São *desequaes*; porque não ha um facto, que não demande occasião, e a occasião é essencialmente variavel.

São *alienaveis*; porque seria incoherencia depender de nós o adquiril-os, e não depender o ccedel-os.

§ 155. O acontecimento ou facto, por virtude do qual uma cousa exterior a alguém passa a ser objecto do seu direito, chamã-se *acquisição*.

§ 156. A aquisição nunca faz, nem póde fazer *mais* que tornar *privativamente* nosso o uso de alguma cousa.

Todos os direitos *hypotheticos* se podem, por isso, reduzir ao *dominio* ou *propriedade*, que vem a ser o direito de dispor e usar de uma cousa, com exclusão dos outros.

§ 157. D'esta definição facilmente se conhece não ser a propriedade um direito *simples*.

É um direito *composto* de muitos direitos, entre os quaes sobresaem trez. O de *usar* de uma cousa; o de *dispor* d'essa cousa; e o de *excluir* d'ella os outros.

À propriedade, pois, contrapõe-se a *communhão de bens*, ou estado, em que tudo é de todos, sem nada ser particularmente de ninguém.

§ 158. Qual fôsse a *origem* da propriedade é cousa, que não está, nem talvez venha a ser, averiguada.

Por duas razões:

I. Não é possível definir o estado de *civilização* dos povos n-esses tempos desconhecidos; em que ella foi introduzida.

II. Não é seguro recorrer ao chamado *estado da natureza*, que, para nós, é de fé, que nunca passou de um sonho de poetas.

O que é certo, é ser a propriedade um facto, que todo o mundo, com razão, reconhece e admitte.

§ 159. Das cousas umas vêm já da natureza *affeioadas* ás nossas necessidades; outras carecem de o ser.

As que já vêm *affeioadas*, são, de ordinario, taes, que ninguém as póde usar, sem immediatamente as consumir. Se do uso d'estas não poderemos excluir os outros, também os outros nos não poderiam excluir a nós; e seguir-se-hia d'ai não podêrem ellas servir nem para nós, nem para elles.

As outras requerem a *acção* ou, mais ou menos, atu-

no *exercício* de nossas faculdades physicas e intellectuaes. Este *trabalho*, ou *cunho* da pessoalidade, nenhum de nós lh'o quereria imprimir, se outrem houvesse de ter ao depois sôbre ellas o mesmo podêr, que nós.

Logo, sem a existencia da propriedade, ficara *inutil* o direito ás cousas, e nós sem *meios* para os nossos fins.

§ 160. Os modos, por que se adquire a propriedade, são dois. *Originario* e *derivado*.

É *originario* ou *immediato*, se nos apropriamos de cousas, que ainda não têm dono.

Derivado ou *mediato*, se traz para o nosso direito cousas, que já pertencem a *alguem*.

O primeiro manifesta-se na occupação e accessão.

O segundo comprehende todas as differentes especies de contractos e sociedades.

II

Occupação

§ 161. *Occupação* é o resultado da nossa actividade, applicada á *apprehensão*.

Apprehensão é o acto de subjeitar ao nosso podêr as cousas *nullius*, com *animo* de as possuir como proprias.

§ 162. É *justa*; porque, todos têm igual direito, e não se encontram todas as cousas em tanta quantidade, que possam todos utilizar-se d'ellas, sem receio de que falem a nenhum.

Essas cousas então ou haviam de pertencer ao *primeiro occupante*, ou ser presa do *mais forte*; e este ultimo prin-

cípio, longe de assegurar, poria em guerra todos os interesses.

§ 163. Das cousas occupaveis, umas não podem ser apprehendidas, senão *exclusivamente*; outras só o podem ser *momentanea e parcialmente*.

São-no exclusivamente as que se extinguem pelo uso, e não chegam para todos. Os animaes bravios; os terrenos desoccupados; os productos de terrenos, mares, rios e lagos, vagos ou communs; e as cousas perdidas e thesouros abandonados.

Só momentanea e parcialmente, as que são de tal profusão e natureza, que todos podem gozar d'ellas, sem ellas, por isso, se extinguirem. A luz do sol; o ar; o alto mar; etc.

§ 164. Os *animaes*, sendo *terrestres* ou *volateis*, apprehendem-se pela caça; e os *aquaticos*, pela pesca.

Os *terrenos*, entrando por elles e practicando alguns actos possessorios.

Os *productos*, colheendo-os e arrecadando-os.

As cousas *perdidas* e os *thesouros*, antigos depositos de dinheiro, de cujo dono não ha memoria, descobrindo-os.

§ 165. Não basta porém a occupação só por si.

Para que ella se torne um direito, é mister algum signal, que a faça sensivel aos outros.

Nos animaes é a *morte*, o *ferimento*, o *encérro* em viveiros, a *domesticidade*, ou os *habitos* contrahidos.

Nos terrenos, a *demarcação* e a *cultura*.

Nos productos, o *apanho*, ou a *especificação*.

Nas cousas perdidas e thesouros, a *detenção* e *guarda*.

III

Accessão

§ 166. O augmento, que recebem as cousas, que já estão occupadas, chama-se *accessão*:

Natural, se é puro beneficio da natureza;

Industrial, se é obra da nossa actividade;

Mista, se provém de ambas essas causas.

§ 167. A natural abrange:

As *crias* dos animaes;

A *alluvião*, ou particulas de terra, que o rio vai trazendo e ajunctando, pouco e pouco, ao nosso campo;

A *ilha*, formada no rio;

O *alveo*, ou *leito*, que o rio abandona, abrindo outro.

§ 168. O augmento d'esta *primeira* e *segunda* especie é do senhor das cousas, em que se dá, pela simplissima razão de ter prevenido n-ellas o direito de occupar.

Com o da *terceira* e *quarta* succede o mesmo, se o rio é de alguém; mas, se não é, intendemos, com Bentham, que deverá caber aos donos dos predios confinantes; porque só elles podem fazer a occupação, sem invadir a propriedade alheia.

§ 169. A industrial abraça:

A *juncção*, ou união de uma cousa a outra, com firmeza, mas sem lhe mudar a especie; como a pedra preciosa engastada no anel, e a seda ou purpura, bordada ou tecida com fios de ouro ou de prata.

A *confusão* de cousas líquidas; como vinho e agua-ar-dente.

A *mistura* de cousas aridas; como trigo com cevada.

E a *especificação*, ou nova fórma dada á materia, que faz que a especie pareça diversa, do que era; como a estatua feita de bronze.

§ 170. É nosso qualquer d'estes augmentos, se é devido a cousa *nossa*, que accresce a outra *tambem* nossa; porque não ha nenhuma razão para não serem *nossas*, quando junctas, as cousas que já o eram separadas.

Sendo, porém, devido a cousa de *outrem*, ou ella pôde separar-se, ou não.

Se *pôde*, pede a razão que se restitua a seu dono, que por um factó que não practicou, nem approvou, não podia perder o seu dominio.

Se *não pôde*, ou a junção foi casual, ou feita de *boa*, ou de má fé.

Se de *má fé*, deve, como em punição d'ella, deixar-se á escolha do *innocente*, ou tomar toda a cousa para si, indemnizando o outro; ou cedel-a a esse outro, exigindo, que o indemnuize, ou preferir a isso a *communhão*.

Se foi de *boa fé*, ou *casual*, os interessados que decidam, entre si e á boamente, qual d'elles ha de ter a cousa e compor o damno. Não convindo n-isso, pertence áquelle que perderia mais, ficando sem ella.

§ 171. A mista refere-se á *plantação* e *sementeira*.

Admitte as mesmas distincções e as mesmas regras, que a industrial.

IV

Contractos em geral

§ 172. *Contracto, pacto e convenção* são cousas que têm differença no direito *romano*; mas o direito natural, com tanto a subtilezas e solemnidades *civis*, serve-se promiscuamente d'estas palavras para designar a *promessa accelta*.

Promessa é a declaração da vontade de dar, fazer, não fazer, ou deixar fazer alguma cousa.

Accertação, a declaração da vontade de receber a cousa promettida.

E a conformidade d'estas duas declarações, ácerca da mesma cousa, diz-se *consentimento*.

§ 173. As cousas necessarias á vida são muitissimas, e mui poucas as que, no estado actual, se podem adquirir pelo modo originario.

É, por isso, muito grande a *importancia* dos contractos.

§ 174. Ha em todo o contracto cousas *essenciaes*, cousas *naturaes*, e cousas puramente *accidentaes*.

Essencial é aquillo, sem o qual o contracto ou seria nullo, ou diverso do que é.

Natural, o que lhe é inherente de tal modo, que sempre se subintende, quando expressamente se não declara o contrario.

Accidental, tudo o que, não sendo nem essencial, nem natural, póde ser arbitrariamente acrescentado ou omitido nelos pactuantes.

§ 175. São dois os réquisitos essenciaes a todo o contracto:

I. *Consentimento dos pactuantes*; porque, sendo nós, como somos, os unicos juizes de nossos interesses e necessidades, nenhum de nós pôde ser violentado nem a ceder a outrem o que é seu, nem a acceitar para si o que é de outrem, senão como e quando vir que lhe convem.

II. *Possibilidade da prestação, considerada physica e moralmente.*

Physicamente, porque quem promette cousa contrária ás leis da natureza, ou superior ás proprias fôrças, mostra não ter intenção sincera de se obrigar.

Moralmente, porque não devem as obrigações jurídicas estar em contradicção com os deveres moraes.

§ 176. O consentimento avalia-se, não pelo que se passa no interior de quem o presta, senão pelo que significam as *palavras*, ou outros signaes, que o manifestam; porque não temos outro meio de conhecer os sentimentos de ninguem

Assim nada salva o dizer-se, ao depois, que se tinha outra cousa no sentido (§ 129).

D'esta regra só se exceptua o caso de violencia, e o de medo grave, e tambem os de êrro ou dolo essencial; porque, dados elles, algum dos pactuantes quiz o que não quereria, que val o mesmo que não ter querido; e então não ha contracto

§ 177. *Violencia é um mal presente, causado por fôrça d'outrem.*

Medo, a ameaça de um mal futuro.

Êrro, o ingano de tomar uma cousa por outra.

Dolo, o proposito d'inganar.

O medo é leve, quando qualquer facilmente lhe pôde

resistir; *grave*, quando é capaz de fazer impressão n-uma pessoa razoavel.

O erro e o dolo dizem-se *accidentaes*, quando, por não recaírem na essencia do objecto, só influem no modo de contractar; e *essenciaes*, quando recaem na substancia do objecto do contracto.

§ 178. Entre os casos d'erro ou dolo accidental, e os d'erro ou dolo essencial ha muita differença.

Nos primeiros o contracto *subsiste*; nos segundos não (§ 176):

Sem embargo d'isso, em ambos elles o pactuante lesado tem *acção* contra o auctor do damno; porque seria uma immoralidade e injustiça o podêr alguém lucrar com o seu dolo.

§ 179. Uma vez celebrados com os requisitos, que dissemos (§ 175), sem coacção, erro, nem dolo, os contractos só expiram pela *satisfacção* da promessa, ou por *outro contracto*.

Satisfacção da promessa; porque o contracto não era mais, que um meio para esse fim; e preenchidos os fins, caduca a fôrça dos meios.

Outro contracto; por esta regra de direito; *Nihil tam naturale est, quam eodem modo quidque dissolvi, quo colligatum fuit.*

§ 180. Diz-se que um contracto *expira, acaba* ou *se extingue* por outro contracto, quando a pessoa ou pessoas, obrigadas pelo primeiro, ficam desobrigadas pelo segundo.

Têm o podêr de operar isso a remissão, o mútuo dissenso, a compensação, e a novação.

§ 181. *Remissão*, ou *pacto de não pedir*, é o contracto, pelo qual um dos pactuantes renuncia no outro o seu direito gratuitamente.

Mutuo dissenso é o contracto, pelo qual os dois pactuantes renunciam, gratuita e reciprocamente, ao seu direito.

Compensação é o contracto, em que duas pessoas, ao mesmo tempo devedoras e crédoras uma da outra, effectuam o pagamento reciproco de suas dividas pelo encontro de seus debitos e creditos.

Novação é o contracto, em que se substitue uma nova obrigação á antiga, que, por esse facto, fica extincta, quer permaneça o mesmo crédor e o mesmo devedor, quer algum d'elles dê outro em seu lugar.

§ 182. Em razão do seu effecto, chama-se a estes contractos *liberatorios*.

Os mais são *obligatorios*, porque impõem obrigações; e dividem-se em *deseguaes* e *eguaes*, e depois em *principaes* e *accessorios*.

V

Contractos desequaes

§ 183. Contractos *desequaes*, ou *unilateraes*, são aquelles que só aproveitam a *um* dos pactuantes.

É uma pessoa a fazer uma liberalidade a outra.

Por isso, e por sua analogia com os actos de beneficencia, tambem estes contractos se chamam *gratuitos* ou *beneficos*.

§ 184. Em rigor, todos os contractos beneficos se reduzem a um só. A doação.

Segundo porém a *natureza* da cousa doada, e o *modo* e o *tempo*, por que se doa, assim recebem o nome de doação propriamente dicta, mútuo, commodato, depósito, ou mandato.

§ 185. *Doação*, propriamente dicta, é o contracto, em que o promittente se obriga a dar, livre e gratuitamente, ao acceitante a propriedade d'uma cousa.

Está sujeita aos principios geraes dos demais contractos.

É *simples*, se dimanar do puro desejo de fazer bem, e de mais nada.

Remuneratoriã, se é por beneficios recebidos.

Inter vivos, se aproveita logo ao donatario.

Causa mortis, se é para só ter effeito depois da morte do doador, que, n-esse caso, pôde mudar de vontade até á ultima hora.

§ 186. *Mútuo* é o contracto, em que se *empresta* uma cousa fungivel, com a obrigação do acceitante a restituir, depois de certo tempo, no mesmo genero, quantidade e qualidade.

A este contracto são especiaes trez regras:

I. O dominio *passa* para o mutuario; porque *fungiveis* são aquellas cousas, que, podendo ser exactamente representadas por outras, poucas vezes se podem usar, sem se consumirem; e então, com a passagem do dominio, o mutuante não perde, e interessa o mutuario.

II. Todo o *perigo* da cousa corre por conta do mutuario; pela regra: *Res suo domino perit*.

III. O mutuante não pôde *repetir* a cousa sem findar o tempo ajustado; porque quem acceita de emprestimo é porque não tem a cousa, que acceita, nem a sua equiva-

lente; e o exigir-lh'a em occasião, em que elle não contava, poderia ir causar-lhe prejuizo ou vexação.

§ 187. *Commodato* é o contracto, em que se empresta, por certo tempo e para certo uso, uma cousa não fungivel, com a obrigação de ser depois restituída essa mesma cousa, e não outra.

As suas regras principaes são:

I. O commodatario não póde *emprestar* a cousa, e outrem, nem servir-se d'ella por *mais* tempo, nem de *diverso* modo d'aquelle, para que lhe foi cedida; porque ninguem póde dispor das cousas á sua vontade, senão seu dono.

II. O commodatario *responde* pelas deterioridades, que a cousa soffrer por culpa sua; porque se não deve dar azo á negligencia e desleixo de ninguem.

III. As despesas *ordinarias* são á custa do commodatario; pela regra: *Ubi commodum, ibi incommodum*. As *extraordinarias*, sendo para acudir á conservação da cousa, pertencem ao commodante, por ser quem utiliza com ellas.

§ 188. *Depósito* é o contracto, pelo qual alguém recebe uma cousa d'outrem para gratuitamente a guardar e restituir, quando seu dono a quizer.

São-lhe applicaveis estas regras:

I. O depositario deve *ter* na cousa depositada tanto *cuidado*, como nas suas; porque só assim corresponderá á confiança de amigo, que n'elle poz o depositante.

II. *Não póde* usar da cousa; porque só lhe foi commettida a guarda, e não o uso.

III. Deve *ser pago*, tanto das despesas, que fizer, como das perdas e danos, que lhe sobrevierem por causa do depósito; pela regra: *Officium suum nemini debet esse damnosum*.

§ 189. *Mandato* é o contracto, pelo qual alguém se encarrega de tractar gratuitamente de um negocio d'outrem.

As regras são estas:

I. O mandante é responsavel não só pelas *despesas*, mas tambem por todas as *acções*, que o mandatario praticar dentro dos limites do mandato; porque o mandatario não obra senão **em nome**, e por interesse, do mandante.

II. O mandatario é obrigado a *prestar* contas, e *reparar* os prejuizos, quando se conheça, que não administrou como devia e podia; porque, pela accitação do mandato, comprometteu-se a ser diligente; e até estorvou o mandante de escolher outro, que o fosse mais:

III. O mandato acaba pela *revogação* do mandante, ou *renúncia* do mandatario; e tambem pela *morte* de qualquer d'elles; por ser contracto, que sempre assenta na amizade e confiança pessoal.

VI

Contractos eguaes

§ 190. Contractos *eguaes*, ou *bilateriaes*, são aquelles que aproveitam a *ambos* os pactuantes.

Para se extremarem dos gratuitos ou beneficos, têm o nome de *onerosos* ou *synallagmaticos*.

§ 191. Succede nos contractos onerosos o mesmo, que nos beneficos. Podem reduzir-se, como elles, a um só. A permutação.

A compra e venda, a locação e conducção, o emprestimo a juros, o cambio, a emphyteuse, a sociedade de ne-

gocio, e os pactos aleatorios, apenas são *especies* ou modificações.

§ 192. *Permutação*, ou *troca*, é o contracto, pelo qual os pactuantes se obrigam a dar uma cousa por outra, que não seja dinheiro.

Diz-se *simples* ou *estimada*, conforme é, ou não é, determinado o preço d'essas cousas, que se trocam.

Na *simples*, como não ha estimação, pôde não haver *egualdade*; e quando assim é, vem o contracto a ser um *misto* de permutação e doação por aquillo, que um dos objectos valer mais, do que o outro.

Na *estimada* figura a permutação e a compra e venda, e têm por isso logar as mesmas regras.

§ 193. *Compra e venda* é o contracto, em que se transfere o dominio d'uma cousa por certo preço, em dinheiro.

Os seus principios geraes são estes:

I. A cousa deve ser *entregue* ao comprador, e o preço ao vendedor, no tempo, logar e fórma, que se tiver convencionado. D'outra maneira, era superfluo o contracto.

II. O vendedor é obrigado á *evicção* e vicios *redhibitorios*; pela razão do § 178.

§ 194. A palavra *evicção* tem muitas accepções.

Aqui toma-se pela indemnização ao comprador, quando a cousa lhe é tirada, por ser d'outrem, ou lhe apparecem onus, que a depreciam, e não se declararam no acto da venda.

Vicios redhibitorios são todos aquelles defeitos, que não podiam ser vistos ao tempo da compra, e fazem que a cousa

não sirva para o fim que se queria, ou pelo menos, não tenha aquelle prestimo e valor que se cuidava.

Descobertos estes vícios, pode o comprador ou *resilir* do contracto, ou *pedir* que se lhe refaça e restitua o que deu de mais no preço.

§ 195. *Locação e conducção* é o contracto, em que se adquire o uso d'alguma coisa não fungivel, ou a prestação de certos serviços, por certo preço, em generos, ou dinheiro.

São pois duas as especies:

Locação de *cousas*; ou, na phrase vulgar, *arrendamento*, ou *aluguer*.

E locação d'*obras*.

Os principios de uma são egualmente os da outra:

I. O locador deve *prestar* o uso da coisa, ou os serviços, por todo o tempo convindo, e não póde *despedir* o conductor, nem a titulo de necessidade superveniente; porque nos contractos eguaes não se póde, sem injustiça, favorecer nenhum dos pactuantes.

II. O conductor *só póde usar* da coisa dentro dos limites do arrendamento, e em quanto *não faltar* á paga estipulada; porque, supprimida essa obrigação, mudava a natureza do contracto.

III. O conductor *póde sublocar*, isto é, passar a outrem o seu direito sôbre o uso, uma vez que seja elle, e não esse outrem, quem responda ao locador pelo preço e prejuizos. A razão é, guardadas as differenças, a da primeira regra do § 168.

§ 196. *Emprestimo a juro*s é o contracto, em que se cede a alguem, por um preço e tempo determinado, alguma coisa fungivel.

É contracto, que participa do *mútuo* e da *locação e conducção*.

Por conseguinte, gover-na-se pela doutrina d'um d'es-ses contractos, em quanto á cousa; e pela do outro, em quanto aos juros.

§ 197. *Cambio* é o contracto, em que se troca di-nheiro por dinheiro.

Se é de moedas da mesma praça, mas de diferente materia ou estado de perfeição, chama-se cambio *miudo*.

Se é de moedas de paizes ou praças diferentes, é cam-bio *de banco*.

§ 198. O instrumento, por que se opéra ~~o~~ *contra-cto*, diz-se *letra de cambio*.

Póde definir-se uma *promessa escripta* de pagar uma somma em tempo e logar designados.

São-lhe essenciaes trez cousas:

I. A declaração da somma, reconhecendo havel-a *re-cebido*, ou *fiado* aquelle, que passa a letra (*sacador*), d'a-quelle que recebe a letra, nas expressões *valor recebido*, ou *em conta*; para se não confundir com uma *carta de crédito*, ou *recommendação*.

II. O nome d'essa pessoa, que recebe a letra (*dador do valor*, *dono*, ou *portador da letra*); e bem assim o d'aquella que a deve satisfazer (*sacado*); para que ~~depois~~ não haja dúvidas.

III. A clausula *á ordem*; para podêr ser endossada e valer e correr, como o dinheiro, que representa.

§ 199. *Emphyteuse* é o contracto, em que se concede o dominio util d'um predio, rústico ou urbano, por certo *canon*, foro, ou pensão.

A estes contractos tambem, entre nós, se dá o nome de *aforamento*, ou *prazo*.

O que os caracteriza é:

I. Ficar o domínio repartido entre o *senhorio*, que retem o *directo*, e o *foreiro*, que só adquire o *util*.

II. Ser o canon pago, não pelo uso do predio, que seria isso uma locação e conducção; mas em *reconhecimento* do domínio directo.

§ 200. *Sociedade de negocio* é o contracto, em que duas ou mais pessoas unem o seu trabalho ou cabedaes, com o fim de partirem ~~os interesses~~ entre si.

Pòde ser:

Universal, ou de **todos os bens**.

Geral, ou de todos os ganhos.

Particular, ou só dos ganhos de uma certa e determinada empreza.

Trez regras:

I. Havendo dúvida, se é geral ou universal, deve presumir-se *geral*; porque o direito de propriedade merece ser favorecido.

II. Na universal, se não ha pacto em contrário, a divisão faz-se por *cabeça*, ou tantos quinhões eguaes, quantos os socios. Na geral e na particular, é na proporção da *entrada* de cada um.

III. Nenhum socio pòde *abandonar* a sociedade contra vontade dos outros. Só se elles lhe dão causa, por não cumprirem as condições, ou a saída for de modo que lhes não traga damno; porque, n-este supposto, é razão que se respeite a liberdade natural do homem.

§ 201. Contractos *aleatorios* são aquelles cujo effeito é um ganho ou uma perda, dependente de um acontecimento incerto.

Os principaes são:

A *compra da esperanza*, em que se tracta de alguma cousa de existencia casual.

As *loterias*, em que se compram bilhetes, que têm

de sair uns brancos, outros premiados, segundo a sorte.

Os *seguros*, em que uma pessoa ou companhia toma sôbre si o sinistro de uma propriedade ou mercadoria, por um premio estipulado.

E os *jogos*, em que se ajusta que certo ganho ou perda pertença áquelle, em que se verificar certa condição.

Para a validade de taes contractos são precisas duas cousas:

I. Que o *risco* da perda seja proporcionado á *esperança* do ganho, e que não haja dolo.

II. Que nenhum dos pactuantes tenha *certeza* ácerca do evento; porque, tendo-a, o contracto deixará de ser aleatorio.

VII

Contractos principaes

§ 202. Contractos *principaes* ou *independentes*, são aquelles, que podem existir sós.

Estão n-essas circumstancias todos os de que temos fallado até aqui.

VIII

Contractos accessorios

§ 203. Contractos *accessorios*, ou *secundarios*, são aquelles, que não podem subsistir sem algum dos principaes.

Tem essa natureza o de *retrovedendo*, o da lei com-

missoria, *addictionis in diem*, *protimeseos*, empenho, e fiança.

§ 204. Pacto *de retrovendendo* é aquelle, em que se convencionna, ou que o comprador não possa, dentro de certo tempo, revender a cousa comprada, senão ao vendedor; ou que o vendedor a possa recobrar, restituindo o preço.

N-este ultimo caso se diz *venda a remir*.

§ 205. Pacto *da lei commissoria* é aquelle, em que se declara, que a venda será nulla, se o comprador não pagar o preço dentro de certo prazo.

§ 206. Pacto *addictionis in diem* é aquelle, em que se estabelece, que a venda será válida ou nulla, segundo o vendedor achar ou não achar quem, até certo dia, lhe dê mais.

§ 207. Pacto *protimeseos* é aquelle, que, juncto á compra e venda, ou á emphyteuse, faz que o foreiro ou comprador, querendo vender, seja obrigado a ir offerecer primeiro a cousa, tanto por tanto, ao vendedor ou senhorio.

§ 208. *Empenho* é o contracto, em que o devedor entrega uma cousa ao seu crédor, ou, pelo menos, lhe confere direito sobre ella, para segurança da divida.

Se a cousa é *movel*, e passa effectivamente para o podér do crédor, toma o nome de *penhor*.

Se é *imovel*, e fica em podér do devedor, é *hypotheca*.

Se é dada para ser *usufruida* em pagamento dos juros e cabedaes emprestados, quer seja movel, quer immovel, diz-se *penhor antichretico*.

§ 209. *Fiança* é o contracto, em que um terceiro se subjeita a satisfazer á obrigação do devedor, se este de per si o não fizer.

IX

Sociedade em geral

§ 210. *Sociedade* é, como já indicámos (§§ 118 e 119), uma reunião de duas ou mais pessoas, que livremente se comprometteram a procurar, por seus esforços reciprocos, um fim *commum*.

§ 211. Esta circumstancia do *fim commum* dá á vontade dos socios um tal character de *unidade* objectiva, que, apesar de serem muitos, n-essa parte, só representam todos o que podia ser representado por um só.

D'aí vem á sociedade o nome de pessoa *moral*, ou *collectiva*.

Moral é em opposição á *physica*.

Collectiva, por constar de individuos na realidade distinctos.

§ 212. Como reunião de pessoas, que têm um fim, a sociedade não póde deixar de offerecer tantas *especies*, quantos os *fins* racionaes do homem.

Já (§ 119) lançámos esta ideia.

§ 213. Qualquer, porem, que seja a especie, sempre, para haver sociedade, são precisos *dois* contractos. O de união e o de constituição.

O primeiro é para determinar o *fim* da sociedade.

O segundo, para ajustar as *condições* de o conseguir.

As determinações sôbre estas condições, consideradas em geral, chamam-se *leis fundamentaes*.

§ 214. De nada valeriam estas leis fundamentaes, se a sociedade não tivesse o direito de as desinvolver, para se governar e dirigir por ellas.

Esse direito chama-se *podér soberano*.

O seu exercicio, *directão, administração, ou governo*.

§ 215. A unidade do fim pede tambem unidade na escolha e emprêgo dos meios; e esta, se não é impossivel, é, pelo menos, muito difficil de obter, quando todos os membros votam e são muitos, ou vivem distantes uns dos outros.

Trouxe isto a necessidade d'um *terceiro* contracto. É o de *subjeição*.

Pacto de subjeição é aquelle, em que os socios *delegam*, expressa ou tacitamente, as differentes funcções da direcção em pessoa da sua escolha, e se subjeitam a obedecer-lhe em tudo o que for conforme ao pacto de constituição, e conducente ao fim da sociedade.

§ 216. O podér soberano resolve-se naturalmente em *trez* podêres. *Legislativo, executivo, e judicial*.

O legislativo, desinvolvendo as leis fundamentaes, prescreve as *condições* necessarias, segundo as circumstancias, para a consecução do fim social.

O executivo põi em *acção* essas condições, e obriga os socios a cumpril-as.

O judicial decide os *litigios*, que apparecem, tanto entre os socios, como entre os socios e o govêrno.

§ 217. Como não ha fim, que se possa proseguir sem meios, a sociedade tem direitos. Está na razão de cada uma das pessoas *individuaes*, de que é composta.

A unica differença é que, por ser collectiva a pessoa, a que pertencem, estes direitos se dividem em **internos** e **externos**.

§ 218. Direitos *internos* são os do govêrno da sociedade em relação aos socios, e os dos socios em relação uns aos outros, e em relação ao govêrno. ~~São todos os~~ que forem designados pelo pacto de constituição e actos do podêr legislativo.

Externos são aquelles, de que a sociedade goza, na sua qualidade de pessoa moral, em relação ás outras pessoas, *physicas* ou *moraes*, que não são socios.

§ 219. Por fim, a sociedade, considerada em quanto á sua *duração*, é ~~perpétua~~ ou *temporária*.

Em quanto á *natureza* das pessoas que entram n-ella, é simples ou composta.

Em quanto aos *direitos* dos socios, é igual ou desigual.

§ 220. É *perpétua*, se tem por objecto algum dos fins racionaes que subsistem sempre.

Temporaria, se é constituida para algum fim particular e limitado.

*Simple*s, se consta de individuos singulares.

Composta, se é formada de pessoas collectivas.

Equal, quando não ha dentro d'ella superiores, nem inferiores.

Desegual, quando está n-uns o direito de mandar, e n-outros a obrigação de obedecer.

Todas são de direito *público*. Ao direito natural só pertence uma. A da família.

X

Sociedade da família

§ 221. *Familia*, no sentido proprio, é toda a gente da casa, e compõe-se ordinariamente de paes, filhos e criados.

Por isso, a *sociedade da família* vem a ser a reunião de *trez* sociedades simples. A conjugal, a paternal, e a heril.

§ 222. Destinada a dirigir e proteger o homem, que, deixado só a si, não poderia preencher nenhum dos seus fins (§ 118), *esta* sociedade não é uma instituição humana.

É obra da natureza.

§ 223. Os individuos, que são socios d'ella, são conjuntamente socios d'alguma das *trez* sociedades componentes; e têm, por essa causa, obrigações e direitos de *duas especies*.

Pelos de uma, porém, facilmente se tiram os da outra.

§ 224. Sociedade *conjugal* é a reunião de pessoas de differente sexo, que têm o dobrado fim de procrear e

educar a prole, e manter a communhão *physica e moral* de toda a vida.

O seu fundamento é o *amor*, que attrahe um sexo para outro.

O contracto, que a effeitua e auctoriza, chama-se *casamento*, e, mais propriamente, *matrimónio*.

As promessas de futuro matrimónio dá-se o nome de *esponsaes*.

§ 225. Segundo a sua definição, os esponsaes não passam de um simples contracto *preparatorio*.

Qualquer dos *esposados* o póde quebrantar, sem mais obrigação, que a de pagar ao outro uma pena *pecuniaria*, proporcional ~~às~~ *perdas*, que com isso lhe causar.

§ 226. Com o matrimónio já não acontece assim.

Pela natureza dos seus fins é, em regra, *vitalicio*.

Não consente separação por dissolução do vinculo. *Divorcio*.

Nem póde um *conjuge* despedir e expulsar de casa o outro. *Repúdio*.

§ 227. É sociedade, em que não *podem* figurar senão duas pessoas. Um só *marido*, com uma só *mulher*. *Mono-gamia*.

D'esta arte, nem um marido póde ter muitas mulheres ao mesmo tempo, nem uma mulher muitos maridos. *Polygamia simultanea*.

Com razão; porque o amor não se reparte.

§ 228. Os direitos e obrigações dos conjuges deduzem-se d'estes principios:

Mútua *fé* conjugal;

Mútuo *auxilio* nos trabalhos;

Consolação nos infortunios.

A razão é, ser *um* dos fins d'esta sociedade a *communhão* de toda a vida *physica* e *moral*.

§ 229. Esta egualdade de condição poderia, sendo absoluta, estorvar o andamento da sociedade, quando divergisse a opinião dos conjuges.

Para obstar a isso, a *philosophia moderna*, attendendo á diversa aptidão de cada um, confia da mulher os *negocios interiores* da familia; e entrega o cuidado e administração de todos os *demais* ao marido.

§ 230. Sociedade *paternal* é a que a natureza institue e ajuncta á conjugal, pelo facto do nascimento dos filhos, para que lhes não falte quem os ampare e cure dos seus direitos, em quanto não chegam ao estado de o poderem fazer por si.

Esta nova sociedade já não considera os conjuges, como conjuges. Considera-os como *paes*.

N-essa qualidade, impõe-lhes tantas obrigações, quantas as *necessidades* dos filhos.

§ 231. As *necessidades* dos filhos serão muitas; mas talvez que todas ellas se possam muito bem resumir n-isto:

Alimentos;

Perfeição do intendmento e da vontade;

Modo de vida apropriado ao genio.

§ 232. Sem terem direito sobre as acções dos filhos, mal poderiam os *paes* cumprir estas obrigações.

Têm, pois, os *paes* esse direito.

Chama-se *patrio poder*; e estende-se até ao emprêgo da força e castigos indispensáveis.

§ 233. Pela sua parte, os filhos devem aos paes *amor filial e obediencia*.

O primeiro d'estes deveres é uma retribuição devida pelos benefícios da educação.

O segundo é uma consequencia necessaria do *patrio poder*.

§ 234. Sociedade *heril* é a que se dá entre o amo e o criado.

É uma verdadeira locação e conducção d'obras.

Regula-se, por tanto, pelos principios do § 195.

XI

Garantias do direito

§ 235. A palavra *garantia* vai-se adoptando para denotar as seguranças, que tornam o direito efficaz e exequivel.

Estas seguranças, achamo-las em nós mesmos.

A razão diz-nos, que, se a natureza nos investiu de direitos, a necessidade de mutuamente os respeitarmos, uns aos outros, é um *dever moral* (§§ 47, e 52 e 53).

Por serem *internas*, estas garantias são, todavia, insufficientes contra quem, desprezando-as, pretender lesar-nos.

São, por isso, necessarias outras, *externas e mais effectiveis*.

§ 236. O facto, que invade ou embaraça algum direito; chama-se *lesão*.

O detrimento, que d'aí resulta, *damno*.

São verdadeiras lesões:

O *furto*, ou subtracção d'alguma cousa, contra vontade e ás escondidas de seu dono.

A *rapina*, ou subtracção do alheio, feita com violencia.

A *invasão*, ou acto, pelo qual alguém é desapossado d'alguma cousa immovel.

O *defraudamento*, ou ingano, por palavras ou factos, que tem por fim o prejuizo dos outros.

§ 237. D'aquella obrigação moral, que temos de respeitar o direito dos outros (§ 235), vem-nos a faculdade de repulsar, ou constranger o lesante a desistir da lesão.

As regras, estas:

I Em quanto bastarem os meios *brandos*, não devemos recorrer aos fortes.

II No emprêgo dos *fortes*, devemos medir e graduar a sua acção, de sorte que nunca se passe além do necessario para fazer cessar a lesão.

238. Mas a lesão póde já achar-se *effeituada*, e ter nascido ou de culpa, ou de dolo; (§ 8); e, conforme tiver uma ou outra d'essas causas, assim ha de produzir diversas obrigações moraes (§ 33).

O direito, porém, por ser todo exterior, sem fazer caso d'essa differença, obriga sempre o lesante a uma *reparação*.

Reparação é a reintegração do lesado no estado anterior á lesão.

§ 239. Os modos de fazer a reparação são *dois*. *Restituição* e *satisfacção*.

Faz-se, pela restituição, entregando ao lesado a propria cousa singular, que lhe foi tirada.

Pela satisfação, dando-lhe cousas diversas, mas equivalentes.

§ 240. A reparação é para extinguir assim a lesão feita, como a vontade de tentar outras.

Para isso, deve ser *plena*; isto é, deve ser tal, que pareça depois indifferente ao lesado uma nova lesão por semelhante preço.

Convem, por tanto, preferir, quanto for possível, a restituição á satisfação; porque as cousas equivalentes nunca o são perfeitamente, ~~quando o lesado é forçado a recebe-las.~~

§ 241. Demais, nem sempre o damno está só na *falta* da cousa. Tambem póde resultar da privação do *uso* d'ella, ou de *deterioridades*, que ella soffra, durante o tempo d'essa falta.

Isto faz que, muitas vezes, não bastando á restituição, seja preciso recorrer ~~tambem á satisfação.~~

FIM.

INDICE

Prefacio da primeira edição.....	Pag. 7
----------------------------------	-----------

PRELIMINARRS

I Acções. — II Bem. — III Lei. — IV Premios e Penas. — V Obrigação. — VI Moralidade e imputação. — VII Con- sciencia moral. — VIII Direitos e deveres. — IX Meta- physica dos costumes. — X Ideia historica.....	9 a 21
---	--------

ELEMENTOS DE MORAL

CAP. I — <i>Noções geraes</i>	23
CAP. II — <i>Religião theoretica</i>	25
CAP. III — <i>Religião practica</i>	33
CAP. IV — <i>Deveres para connosco</i>	37
CAP. V — <i>Deveres para com os outros</i>	45
CAP. VI — <i>Collisão</i>	51

PRINCIPIOS DE DIREITO NATURAL

CAP. I — <i>Noções geraes</i>	53
CAP. II — <i>Direitos absolutos</i>	55
CAP. III — <i>Direitos hypotheticos</i> . I Sua natureza, e modo de os adquirir. — II Occupação. — III Accessão. — IV Con- tractos em geral. — V Contractos deseguaes. — VI Contra- ctos eguaes. — VII Contractos principaes. — VIII Contra- ctos accessorios. — IX Sociedade em geral. — X Sociedade da familia. — XI Garantias do direito.....	59 a 86
